



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**Prestação de Contas Municipal nº 710.005 / 2005**

Município: Piumhi

Excelentíssimo Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Piumhi, exercício de 2005, para a emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 do TCE/MG.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 15/38.
3. Às f. 40, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 45/58, procedendo-se o reexame às f. 61/66. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo n.719.061, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município ora examinado, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na educação e na saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, relativamente ao exercício financeiro sob análise.
6. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
7. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 719.061), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

de saúde os percentuais, respectivamente, de 26,26% e 19,56% da receita base de cálculo, conforme f. 09, 10, 14, 17 e 18 dos autos n. 719.061, cumprindo, pois, o disposto nos art. 212 da CF/88 e art. 77 de seu ADCT.

8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “o Município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$3.104.274,28 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.” (f. 62/63).
9. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.
10. Cumpre-nos destacar, por fim, que foi assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos presentes autos e no processo administrativo n. 719.061, observando-se, portanto, o devido processo legal.

**CONCLUSÃO**

11. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2011.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG